



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 836783 - SP (2023/0235093-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RENAN LUIS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : RENAN LUÍS DA SILVA PEREIRA - SP398277
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R G DA R (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65, III, *D*, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO. PENA REDIMENSIONADA.

Ordem concedida nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **R G da R**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 121, § 2º, II, III e IV, do CP, à pena privativa de liberdade de 24 anos de reclusão, no regime fechado (Ação Penal n. 3000910-81.2013.8.26.240 - fls. 28/31).

Houve a interposição de recurso de apelação pela defesa, que restou desprovido (fls. 22/24), tendo a condenação transitado em julgado em 19/7/2016 (fls. 26).

A Defensoria Pública interpôs Revisão Criminal n. 0003241-89.2017.8.26.0000, que foi julgada improcedente em 10/5/2018.

Aqui, a defesa alega que a confissão espontânea não foi considerada como atenuante genérica pelo Tribunal de origem, para cálculo da pena.

Requer, assim, a concessão da ordem a fim de reconhecer a confissão ofertada pelo paciente, aplicando-se a atenuante em seu patamar máximo, considerando que a confissão fora utilizada em todas as fases como elemento de prova confirmatório (fl. 20).

Liminar indeferida (fls. 177/178).

Informações prestadas (fls. 196/216).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela concessão da ordem de ofício (fls. 220/222).

É o relatório.

De pronto, verifica-se que o *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois é substitutivo de recurso próprio, todavia, a ordem merece ser concedida de ofício.

Sobre o tema aqui tratado, o Tribunal *a quo*, no julgamento da revisão criminal, afirmou *que não era mesmo o caso de se reconhecer a circunstância atenuante da confissão, uma vez que esta se deu de forma parcial* (fl. 214).

Ocorre que, como bem destacou o nobre parecerista, *é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a confissão - ainda que parcial, qualificada ou retratada - deve ser considerada para atenuar a pena, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal, bastando que tenha servido para embasar a condenação.* (fl. 221).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO POR SE TRATAR DE CONFESSÃO QUALIFICADA. ADMISSÃO DA AUTORIA DO FATOS PORÉM SOB O PÁLIO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE (LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA). RECONHECIMENTO DEVIDO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido, porém, concedida a ordem de ofício para

reduzir a pena a 7 anos e 11 meses de reclusão.

(HC n. 337.797/MA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2016, DJe 29/2/2016 - grifo nosso)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. PERSONALIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA. AUSÊNCIA. AGRAVANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

I - A apresentação de razões recursais dissociadas da motivação utilizada pela decisão recorrida configura deficiência na fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

Precedentes.

II - Ademais, a exasperação da pena-base lastreada em circunstâncias judiciais desfavoráveis deve se fundar em elementos concretos deduzidos por meio de fundamentação objetiva. Precedentes.

III - **A jurisprudência recente desta eg. Corte Superior firmou o entendimento de que a confissão qualificada, pela qual são suscitadas outras teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, enseja a incidência da circunstância atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, devendo ser considerada na segunda fase da dosimetria da pena. Precedentes.**

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.336.976/RJ, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 12/3/2015 - grifo nosso).

Com efeito, *embora o Código Penal não estabeleça percentuais mínimo e máximo de redução para as atenuantes, o julgador deve aplicá-las observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Diante disso, esta Corte firmou entendimento no sentido de que é razoável a redução da pena, pela aplicação da atenuante de confissão, no patamar de 1/6* (HC n. 483.638/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 9/12/2019).

Fixadas essas premissas e obedecidas as demais diretrizes estabelecidas pelas instâncias ordinárias, passo à dosimetria da pena do paciente.

Na primeira fase, segue a pena-base fixada em 16 anos de reclusão. Na segunda fase, mantém-se o aumento de 1/2 (agravantes do meio cruel, recurso que dificultou a defesa e pelo crime ter sido cometido contra mulher), passando a 24 anos de reclusão, reduz a pena em 1/6, em razão da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal (confissão espontânea), ficando a pena final estabelecida em **20 anos de reclusão**.

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, **concedo** a ordem para fixar a pena do paciente em 20 anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

Comunique-se.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator